



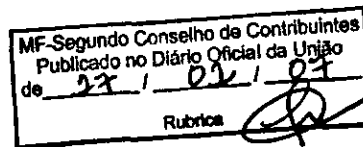
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004010/00-26

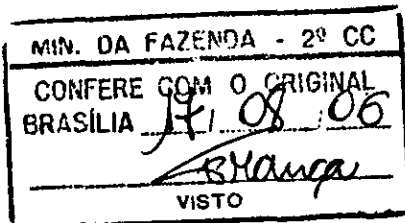
Recurso nº : 127.998

Acórdão nº : 204-00.362



Recorrente : EATON LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. Admissibilidade do Recurso. A falta de arrolamento de bens correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância veda a admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. Irrelevante ao caso o fato de encontrar-se o crédito tributário depositado em juízo, em razão de medida judicial impetrada pelo sujeito passivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EATON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso.** Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004010/00-26
Recurso nº : 127.998
Acórdão nº : 204-00.362

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 17/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : EATON LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 75/77), ciência em 21/11/2000, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de abril de 1999 a julho de 2000, no montante de R\$ 885.187,50.

2. No Termo de Verificação, às fls. 66/68, o auditor fiscal informa que a contribuinte impetrou mandado de segurança (Processo nº 1999.61.00.015217-9), no qual foi-lhe concedida a segurança reconhecendo o direito de recolher a contribuição para o PIS, com base na Lei nº 9.715/98, calculado à alíquota de 0,65% incidente sobre o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, afastando assim a exigibilidade de dita contribuição nos moldes da Lei nº 9.718/98.

3. No mesmo Termo de Verificação, o auditor fiscal informa ainda que os valores correspondentes à diferença entre o recolhido pela contribuinte e o devido com base na Lei nº 9.718/98 não teriam sido informados em DCTFs e, portanto, os respectivos créditos tributários ainda não teriam sido constituídos. Com isso, o auditor fiscal conclui que está constituindo os créditos tributários referentes a tais valores, com o intuito de prevenir a decadência, permanecendo, porém, os créditos tributários, com a exigibilidade suspensa. Ao valor originário da contribuição foram acrescidos juros de mora, de acordo com o art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430, de 1996.

4. Regularmente cientificada em 21/11/2000, a contribuinte, inconformada com o procedimento fiscal, interpôs impugnação, em 18/12/2000 (fls. 80/82), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1. não pode o Fisco efetuar o lançamento e exigir (cobrar) da contribuinte tributos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso em tela. Dessa forma, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração e do lançamento nele efetuado;

4.2. não podendo o crédito tributário ser exigido, a contribuinte não pode ser considerada em situação de inadimplemento, e, portanto, não podem ser-lhe exigidos juros moratórios, uma vez que, não sendo inadimplente, não está em mora;

4.3. e ainda, "(...) rebate a afirmação de que seria devedora do tributo em questão, invocando para tanto, os fundamentos da própria impetração do Mandado de Segurança na qual obteve decisão monocrática favorável, conforme cópia anexa, que faz parte integrante desta impugnação para todos os efeitos de direito."

5. Registre-se ainda que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em 13/11/2003, em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004010/00-26
Recurso nº : 127.998
Acórdão nº : 204-00.362

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se por meio da Decisão nº 5.958, de 11 de fevereiro de 2004, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando suspensão do julgamento até a decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015217-9.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004010/00-26
Recurso nº : 127.998
Acórdão nº : 204-00.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Antes de adentrar-se na análise do recurso faz-se necessário examinar, preliminarmente, seus pressupostos de admissibilidade.

Do exame dos autos, constata-se que a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, sem o instruir com o arrolamento de bens, exigido pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002, como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário. Para justificar o não arrolamento de bens, a reclamante alega que fizera depósito judicial integral do crédito tributário em questão, o que tornaria prescindível o arrolamento de bens.

O arrolamento de bens, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de arrolar bens por entender que o depósito judicial do crédito tributário supriria a ausência do arrolamento de bens. A meu sentir, uma coisa está dissociada da outra, pois a lei que exigiu o arrolamento de bens como forma de garantia de instância não excepcionou os casos em que o crédito tributário fosse depositado em juízo. Se essa fosse a vontade do legislador teria ele expressamente ressalvado essa hipótese, como não o fez, não cabe ao intérprete arvorar-se na função legislativa e criar exceções onde ela não existe.

Quanto ao entendimento da reclamante de que o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002 daria arrimo a não se efetuar o arrolamento de bens em casos como o aqui em exame, não vejo como prosperar, pois dito dispositivo trata da possibilidade de se poder substituir o arrolamento de bens por depósito vinculado ao processo administrativo de exigência do crédito tributário, o que não tem nada a ver com o depósito judicial do montante integral realizado para garantir a tutela jurisdicional.

Dessa forma, não tendo a reclamante instruído o processo com o arrolamento de bens no valor correspondente a, no mínimo, 30% do crédito tributário mantido em primeira instância, o apelo voluntário tornou-se deserto. Por conseguinte, sem o preenchimento desse requisito de admissibilidade, o órgão julgador *ad quem* não pode conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES